



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15956.000550/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-005.340 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A alegação de que a movimentação financeira decorre exclusivamente da atividade rural deve estar amparada em provas hábeis e idôneas. Inexistindo a demonstração probatória não há que se falar em nulidade no lançamento substanciado em depósitos bancários de origem não comprovada. A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IRPF. OBRIGATORIEDADE DE AJUSTE ANUAL.

A partir do ano-calendário de 1989 (Lei 7.713, de 1988), o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser exigido mensalmente à medida que os rendimentos são auferidos. O imposto assim apurado, contudo, desde a edição da Lei n.º 8.134, de 1990, não é definitivo, sendo mera antecipação, tendo em vista a obrigatoriedade de ser procedido o ajuste anual. Tendo o lançamento sido efetivado no quinquídio legal não ocorre a decadência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção

de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Não comprovando com documentação hábil e idônea que os créditos originaram-se da atividade rural, não cabe o arbitramento da base de cálculo, sendo correto o lançamento com base em depósitos bancários com origem não comprovada. No caso de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando o contribuinte tem a pretensão de associá-los a receitas oriundas da atividade rural, deve estabelecer vinculação individualizada de data e valores e, necessariamente, comprovar a receita de tal atividade por intermédio de documentos usualmente utilizados, tais como, nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual. Não o fazendo mantém a autuação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N.º 4.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa SELIC devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária.

A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira,

Rorildo Barbosa Correia, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 1.074/1.111), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 1.045/1.069), proferida em sessão de 27/05/2008, consubstanciada no Acórdão n.º 17-25.394, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo/SP II (DRJ/SPOII), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 997/1.034) para alterar a multa de ofício de 150% (R\$ 211.764,61) para 75% (R\$ 105.882,31) afastando a qualificação, mantendo integralmente o principal (R\$ 141.176,41), cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

PRELIMINARES. NULIDADE.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, afastam-se as preliminares de nulidade arguidas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL

A alegação de que a movimentação financeira decorre exclusivamente da Atividade Rural deve estar amparada em provas hábeis e idôneas.

DECADÊNCIA.

Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

ILICITUDE DE PROVAS.

São lícitas as provas obtidas com respaldo na legislação vigente à época da ocorrência do procedimento de fiscalização.

A Lei Complementar 105/2001 disciplina o procedimento de fiscalização e não os fatos econômicos investigados, podendo ser aplicada aos procedimentos iniciados ou em curso a partir de sua edição, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1.º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade.

SIGILO BANCÁRIO.

A prestação de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, por parte das instituições financeiras, não constitui quebra do sigilo bancário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refinar a presunção legal regularmente estabelecida.

TAXA SELIC.

A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei. Tendo o lançamento observado estritamente o disposto na legislação pertinente, não cabem reparos.

MULTA QUALIFICADA.

O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados caracterizadores da conduta dolosa, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los.

SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Não cabe sustentação oral pelo contribuinte na primeira instância do julgamento administrativo, por falta de previsão legal. Esse instrumento de defesa está previsto na fase recursal, perante o Conselho de Contribuintes, caso o autuado recorra da decisão e proteste por sua produção naquela instância superior.

Lançamento Procedente em Parte

Do lançamento fiscal

A essência e as circunstâncias do lançamento, no Procedimento Fiscal n.º 08.1.09.00-2005-00310-2 (0810900/00310/05), para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002, com auto de infração lavrado em 05/12/2007 (e-fls. 05/12), notificado o contribuinte em 10/12/2007 (e-fl. 995), com Termo de Verificação de Infração juntado aos autos (e-fls. 13/28), foram bem delineadas e sumariadas no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 1.045/1.069), pelo que passo a adotá-lo:

Contra o contribuinte supraqualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 04/10 [e-fls. 06/12], acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/27 [e-fls. 13/28] relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 2002, em decorrência de ação fiscal que teve por objeto o exame do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao período de janeiro/2001 a dezembro/2004 (fl. 01) [e-fl. 03].

Das verificações realizadas resultou a apuração do crédito tributário no valor total de R\$ 453.105,68 (quatrocentos e cinquenta e três mil e cento e cinco reais e sessenta e oito centavos), na seguinte composição:

	(R\$)
Imposto	141.176,41
Juros de mora (calculado até 30/11/2007)	100.164,66
Multa proporcional	211.764,61

O crédito tributário constituído decorreu da constatação de irregularidade assim descrita no referido auto:

I – Omissão de rendimentos da Atividade Rural

“Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme Termo de Verificação de Infrações e de Conclusão (Parcial) de Procedimento Fiscal.”

Enquadramento legal: arts. 1.º a 22 da Lei 8.023/90; arts. 9 e 17 da Lei 9.250/95; art. 59 da Lei 9.430/96; art. 57 do RIR/99 e art. 1.º da MP n.º 22/2002 convertida na Lei 10.451/2002.

II – Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

“Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação de Infrações e de Conclusão (Parcial) de Procedimento Fiscal.”

Enquadramento legal: art. 849 do Decreto 3.000/99 (RIR/99) e art. 1.º da MP n.º 22/2002 convertida na Lei 10.451/2002.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), com fundamento no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/1996 (fl. 10) [e-fl. 12].

No Termo de Verificação de Infrações e de Conclusão (Parcial) de Procedimento Fiscal, que faz parte integrante do Auto de Infração, os auditores fiscais responsáveis dão conta dos fatos que originaram a autuação, detalhando os procedimentos adotados no curso da ação fiscal.

Da Impugnação ao lançamento

O contencioso administrativo teve início com a impugnação efetivada pelo recorrente, em 28/12/2007 (e-fls. 997/1.035), a qual delimitou os contornos da lide. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 1.045/1.069), pelo que peço vênia para replicar:

A ciência do auto de infração foi dada por via postal na data de 10/12/2007 (fl. 983) [e-fl. 995].

Em 28/12/2007 (fl. 1.023) [e-fl. 1.035], o interessado, por meio de procuradores constituídos conforme instrumentos de fls. 31/32 [e-fls. 33/34], apresentou a impugnação de fls. 985/1.022 [e-fls. 997/1.034], na qual, após proceder ao relato dos fatos, aduz as razões de defesa que a seguir se reproduzem sinteticamente:

PRELIMINAR – DA ATIVIDADE RURAL

Requer o cancelamento do lançamento por entender que seus rendimentos oriundos da atividade rural, os quais não foram considerados no auto de infração, assim como as dívidas vinculadas à referida atividade, determinariam a base de cálculo em 20% da suposta receita omitida.

PRELIMINAR – A EXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA

Argui, apoiado em jurisprudência administrativa, a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento relativamente ao meses de janeiro a dezembro de 2002, tendo em vista o decurso do prazo decadencial contado pela regra contida no art. 150 do Código Tributário Nacional, que trata do lançamento por homologação, combinado com os dispositivos legais que estabelecem a incidência mensal do imposto de renda das pessoas físicas.

OBTENÇÃO DE PROVA ILÍCITA POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IRRETROATIVIDADE E DO SIGILO

Argui a nulidade do lançamento calcado em provas ilícitas, referindo-se aos dados obtidos por meio de análise de contas bancárias em período anterior ao ano de 2001, com fundamento na Lei Complementar 105/2001. Sustenta a inaplicabilidade retroativa desse diploma legal para dar respaldo ao procedimento, sob pena de se ferir o princípio constitucional da irretroatividade, bem assim garantias individuais asseguradas pela Constituição Federal, o que não poderia ocorrer por meio de uma lei complementar. Defende, portanto, que o acesso às informações bancárias relativas a períodos anteriores à publicação da referida Lei Complementar só podia ser autorizado pelo Poder Judiciário, e, ainda, que mesmo sob a égide desta, a quebra do sigilo bancário não prescinde da ordem judicial, visto que não derruba os direitos e garantias individuais do cidadão, erigidos em cláusula pétreia por vontade do legislador constituinte originário.

DO DIREITO

Valendo-se do conceito exposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, ataca a tributação erigida sobre a existência de depósitos bancários de origem não justificada, afirmando que para a apuração de renda pesa preponderantemente o confronto entre entradas e despesas, ambas devidamente identificadas. No procedimento em questão, não há alusão a despesas, o que por si só evidencia a total inconsistência do auto de infração lavrado contra a sua pessoa.

Acrescenta que os valores indicados em extrato bancário correspondem, sempre, à movimentação do dinheiro, e não à renda efetivamente percebida. No caso, os valores que serviram de base à autuação representam o mesmo dinheiro que foi e voltou da conta inúmeras e repetidas vezes.

Argumenta, ainda, que os extratos bancários podem conter empréstimos, valores

liberados por cheques especiais, circulação de valores entre bancos, e muitas outras situações que não afetam a renda da impugnante porquanto não representam “*plus*”.

Questiona enfaticamente o fato de o lançamento ter sido efetuado com base unicamente em presunção, sem a produção das provas da alegada omissão de receitas, argumentando que tal procedimento contraria o disposto no art. 148 do CTN, que consagra o princípio da verdade material.

Traz à colação jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça para amparar seus argumentos.

DOS JUROS

Contrapõe-se à aplicação dos juros de mora com base na Taxa Selic, tendo em vista que esta possui natureza remuneratória, não se prestando para a indenização objetivada nos juros moratórios. Discorre largamente sobre a matéria e, analisando a Lei 9.065/95 à luz do art. 110 do CTN, conclui que ela não encontra fundamento no art. 161, § 1.º, do CTN, visto que este dispositivo complementar autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que contenha e reflita natureza moratória.

Discorre sobre a realidade econômica atual, cotejando-a com a vigente à época da edição do CTN, para inferir que a taxa de 1% ao mês dos juros moratórios previstos no § 1.º do art. 161 do referido diploma legal seria um teto máximo e não mínimo a ser fixado por lei. Com a adoção da Taxa Selic, os juros incidentes superam tal percentual e a norma de escalão hierárquico superior é contrariada, na medida em que a Lei 9.065/95 delega a fixação da taxa ao próprio Poder Executivo, por meio do Banco Central do Brasil.

Por fim, conclui que qualquer exigência de juros em descompasso com o art. 161 do CTN é totalmente improcedente.

DA MULTA CONFISCATÓRIA APLICADA

Inicialmente, contesta as afirmações constantes do Termo de Verificação de Infrações (fl. 25, item 5) [e-fl. 27], de que o contribuinte ofereceu à tributação valores recebidos da Prefeitura Municipal de Viradouro, quando ocupava o cargo de prefeito, além de ter declarado R\$ 7.203,14 a título de Resultado Tributável da Atividade Rural, tendo movimentado R\$ 285.719,45. Assevera que nunca exerceu o referido cargo e que tampouco declarou tais valores, atribuindo a equívoco as afirmações utilizadas para respaldar a apuração dos débitos e da multa aplicada, não havendo, portanto, como se dar guarida a tal procedimento fiscal.

Outrossim, reclama do percentual da multa de ofício aplicada, alegando que esta ofende aos princípios constitucionais da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco, pleiteando sua redução para 20%, de conformidade com o artigo 61, § 2.º, da Lei 9.430/96 ou, caso não se reconheça a ilegitimidade, seja ela reduzida para 75%, por ausência de dolo comprovado.

Acrescenta, por fim, que a multa deve ser reduzida uma vez que não houve qualquer prática de conduta por meio de fraude, argumentando que se embasou em convicções jurídicas de ampla discussão e que o fato de se interpretar uma legislação tributária de forma diferente não tem o condão de sustentar uma prática fraudulenta. Afirma que não houve a demonstração, comprovação e configuração de condutas que possam ser qualificadas como de evidente intuito de fraude.

PEDIDO

Requer:

- a improcedência do lançamento por sua manifesta inconsistência fática e jurídica, devendo ser cancelado de ofício nos termos do art. 149 do CTN, ressalvando-se tratar de produtor rural;
- sucessivamente, a redução da multa para o percentual de 20%, nos termos solicitados;
- quando do julgamento, seja intimado o patrono do impugnante para que possa sustentar oralmente as suas razões, sob pena de cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 5.º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ (e-fls. 1.045/1.069), primeira instância do contencioso tributário, acatando-se apenas desqualificar a multa de 150%, reduzindo-a para 75%. No mais, na decisão *a quo* foram refutadas as outras insurgências do contribuinte.

Ao final, consignou-se que julgava procedente em parte o lançamento exonerando-se parcialmente a multa de ofício.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário, interposto em 10/07/2008 (e-fls. 1.074/1.111), o sujeito passivo reitera os termos da impugnação e postula seja reformada a decisão recorrida, julgando improcedente o lançamento impugnado, tendo em vista a desconsideração da atividade rural desenvolvida pelo recorrente, bem como a cobrança de tributos por mera presunção. Requer, outrossim, seja reconhecida a inaplicabilidade da Taxa SELIC, bem como, acaso superado o entendimento acima, seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada no percentual de 150%, devendo a mesma ser redimensionada para 20% de conformidade com o art. 61, § 2.º, da Lei 9.430/96, retificando-se o auto de infração lavrado.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: a) Preliminar – Da atividade rural; b) Preliminar – Existência de decadência; c) Prova ilícita – Princípios constitucionais da irretroatividade e do sigilo; d) Dos juros; e) Da multa confiscatória.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 15956.000551/2007-36 (e-fl. 1.117), representação fiscal para fins penais.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 11/06/2008, e-fl. 1.072, protocolo recursal em 10/07/2008, e-fls. 1.073 e 1.114, e despacho de encaminhamento, e-fl. 1.116), tendo respeitado o trintídio

legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade: Desconsideração da atividade rural

Observo que o recorrente requer o cancelamento do lançamento por entender que seus rendimentos oriundos da atividade rural não foram considerados no auto de infração, sendo o débito vinculado à referida atividade, o que determinaria a base de cálculo em 20% da suposta receita omitida. Sustenta que não pôde comprovar exaustivamente o alegado em razão da apreensão do livro diário da atividade rural, pela Polícia Federal, conforme auto circunstanciado de busca e apreensão, na qual consta que foram apreendidos 18 talonários de notas fiscais de produtor rural e documentos diversos do recorrente e da Fazenda Salvador, fato que foi noticiado nos autos.

Todavia, a despeito do alegado, entendo que não lhe assiste razão, uma vez que deixou de diligenciar para comprovar que os rendimentos fossem efetivamente objeto da atividade rural. O só fato de alegar ter suportado busca e apreensão não lhe exime de comprovar os fatos alegados. Ademais, poderia ter requisitado cópia na Polícia Federal para traslado do referido material nestes autos e não o fez, sequer requereu prazo para fazê-lo. Também, por ocasião do recurso voluntário, não apresentou a prova que diz atestar suas alegações.

Constato que o auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em conta corrente com origem não comprovada, após regular intimação do sujeito passivo, deixando-se de apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos.

Ademais, consta no termo de verificação a seguinte informação não impugnada pelo recorrente, lavrado pela autoridade da Administração Tributária (e-fls. 18/19):

4- DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS PELA DPF/RIBEIRÃO PRETO:

4.1- No dia 20/12/2006, esta Fiscalização dirigiu-se até a Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, no sentido de obter a relação dos elementos que estariam sob a custódia daquele órgão.

Respondendo ao nosso Ofício n.º 610/2005/DRF/RPO/GAB, de 21/07/2005, a DPF expediu o Ofício n.º 25246/2006 — 1/DPF.BRPO/SP, de mesma data, através do qual foi repassada a esta Fiscalização a relação dos materiais/documentos apreendidos no escritório do Sr. Wanderley Porcionato Júnior, por ocasião da Busca e Apreensão realizada em 22/06/2005.

Os elementos relacionados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Viradouro encontram-se arrolados em certidão do dia 22/07/2005. Dentre eles, não constatamos a presença do Livro Caixa da Atividade Rural e documentos pertinentes, relativo ao ano-calendário de 2001, conforme asseverou o contribuinte em diversas oportunidades (fls. 183 a 196).

Neste prisma, não visualizo reparos na autuação ou necessidade de revisão da decisão recorrida. Tem-se, portanto, situação de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários em contas correntes com origem não comprovada, após regular intimação do sujeito passivo, deixando-se de apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos. Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão as argumentações de que os rendimentos seriam fruto da atividade rural.

Isto porque, no caso de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando o contribuinte tem a pretensão de associá-los a receitas oriundas da atividade rural, deve estabelecer vinculação individualizada de data e valores e, necessariamente, comprovar a receita de tal atividade por intermédio de documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual. Como no caso concreto não o fez, não lhe assiste razão.

É, por isso, inclusive, que não cabe a pleiteada redução da base de cálculo do IR para 20% sobre a omissão de rendimentos, haja vista não restar demonstrado que essa omissão foi proveniente da atividade rural, tampouco existe nulidade.

Acrescente-se, ainda, o fato registrado de que, ao contrário do alegado, todos os rendimentos declarados pelo recorrente, inclusive aqueles da atividade rural, foram considerados na apuração da nova base de cálculo do imposto, como se verifica nos autos (e-fl. 11), considerando-se o valor constante da declaração (e-fl. 989).

Eventual inconformismo é caso de debate no mérito. O fato é que inexistente nulidade. Em *obiter dictum*, não há cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal. Demais disto, não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável e estando autorizada a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430.

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo. Inicialmente, conheço da temática envolvendo a decadência, por ser uma prejudicial de mérito.

- Decadência

A defesa advoga a decadência relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 2002, considerando o art. 150, § 4.º, do CTN, e os dispositivos legais que estabelecem a incidência mensal do imposto de renda das pessoas físicas.

Pois bem. O contribuinte foi notificado do lançamento em 10/12/2007 (e-fl. 995), relativamente ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 2002, em decorrência de ação fiscal que teve por objeto o exame do cumprimento das obrigações tributárias, sendo

constatada a omissão de rendimentos da Atividade Rural e a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Neste diapasão, a natureza dos referidos rendimentos impõe reconhecer que o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativo às omissões de rendimentos aqui apontadas, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

É que, a partir do ano-calendário de 1989 (Lei 7.713, de 1988), o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser exigido mensalmente à medida que os rendimentos são auferidos, porém, o imposto assim apurado, desde a edição da Lei n.º 8.134, de 1990, não é definitivo, sendo mera antecipação, tendo em vista a obrigatoriedade de ser procedido o ajuste anual, de modo que seu fato gerador considera-se efetivado tão-somente em 31 de dezembro, quando se completa o suporte fático da incidência.

Em suma, as normas desse imposto delineiam um sistema híbrido de tributação, em que ocorre meras antecipações no decorrer do ano, à medida em que os rendimentos são percebidos, contudo os adiantamentos são provisórios, constituindo-se em definitivos apenas no final do ano com a efetivação do ajuste anual.

Aliás, assim dispõe enunciado sumular deste Egrégio Conselho:

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Não procedem, pois, os argumentos do interessado quanto ao decurso do prazo decadencial relativamente aos rendimentos referentes aos meses de janeiro/2002 a dezembro/2002, vez que o lustro decadencial se encerrava em 31/12/2007.

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a prejudicial de decadência.

Passo, então, a análise do mérito propriamente dito.

- Da tributação erigida sobre a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e prova ilícita

A defesa ataca a tributação erigida sobre a existência de depósitos bancários de origem não justificada e alega que a prova é ilícita. Sustenta que para a apuração de renda é necessário o confronto entre entradas e despesas, não havendo alusão na autuação as despesas. Acrescenta que os valores indicados em extrato bancário correspondem, sempre, à movimentação do dinheiro, e não à renda efetivamente percebida. No caso, os valores que serviram de base à autuação representam o mesmo dinheiro que foi e voltou da conta inúmeras e repetidas vezes. Argumenta, ainda, que os extratos bancários podem conter empréstimos, valores liberados por cheques especiais, circulação de valores entre bancos, e muitas outras situações que não afetam a renda. Questiona enfaticamente o fato de o lançamento ter sido efetuado com base unicamente em presunção, sem a produção das provas da alegada omissão de receitas, argumentando que tal procedimento contraria o disposto no art. 148 do CTN, que consagra o princípio da verdade material.

Invoca os princípios constitucionais da irretroatividade e do sigilo. Argui, inclusive, a nulidade do lançamento calcado em provas ilícitas, referindo-se aos dados obtidos por meio de análise de contas bancárias em período anterior ao ano de 2001, com fundamento na Lei Complementar n.º 105, de 2001. Sustenta a inaplicabilidade retroativa desse diploma legal para dar respaldo ao procedimento, sob pena de se ferir o princípio constitucional da irretroatividade, bem assim garantias individuais asseguradas pela Constituição Federal, o que não poderia ocorrer por meio de uma lei complementar. Defende, portanto, que o acesso às informações bancárias relativas a períodos anteriores à publicação da referida Lei Complementar só podia ser autorizado pelo Poder Judiciário, e, ainda, que mesmo sob a égide desta, a quebra do sigilo bancário não prescinde da ordem judicial, visto que não derruba os direitos e garantias individuais do cidadão, erigidos em cláusula pétreia por vontade do legislador constituinte originário.

Pois bem. Malgrado o extenso arrazoado, não assiste razão ao recorrente. A decisão de piso, também neste capítulo, não merece reparados.

A prova colmatada nos autos foram aportadas de modo lícito e legítimo, não havendo qualquer violação ou quebra de sigilo. Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, como foi feito no caso dos autos, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização de documentação hábil e idônea.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

O exposto é suficiente para demonstrar a legalidade do crédito tributário baseado em depósito bancário de origem não comprovada, não sendo a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundamentados em lei superveniente, no caso na Lei n.º 9.430, de 1996, que prevê a presunção da omissão de rendimentos quando não comprovada documentalmente a origem do crédito, de modo que inexistente violação do princípio da irretroatividade.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações de ilegalidade no lançamento baseado nos extratos bancários, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Se o contribuinte alega, sem comprovar, que os recursos depositados são resultado da atividade rural, não lhe socorre a mera afirmação. Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Não vejo reparos na decisão hostilizada. No caso de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando o contribuinte tem a pretensão de associá-los a receitas oriundas da atividade rural, deve estabelecer vinculação individualizada de data e valores e, necessariamente, comprovar a receita de tal atividade por intermédio de documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual. Como no caso concreto não o fez, não lhe assiste razão.

Há que salientar que o § 2.º do art. 42 da Lei n.º 9.430 ressalva que quando a origem do depósito restar comprovada e tais valores não foram oferecidos à tributação, deve-se submeter os rendimentos identificados às normas específicas, que, se fosse o caso, poderia ser o da atividade econômica alegada; mas à medida que não se verificou a comprovação da origem, correto o lançamento com base no *caput* do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Não tendo comprovado que os créditos estavam lastreados em documentação hábil e idônea relativa à atividade econômica aduzida, correto o lançamento como efetivado.

De toda sorte, a parcela dos rendimentos que efetivamente era originada da atividade rural, inclusive conforme declaração, foi assim tratada. O que não foi tratado como tal são os depósitos bancários com origem não comprovada, não associados a atividade rural.

Por tudo isso, não vejo reparos na decisão hostilizada. No mais, adoto as razões de decidir da decisão vergastada, por ser de clareza solar, pelo que, doravante, entendo suficiente transcrevê-las, haja vista minha concordância com os fundamentos bem postos naquele *decisum*, logo, com base no § 1.º do art. 50, da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), peço vênias para expor os trechos daquela decisão onde estão consignados os motivos determinantes, que entendo irreparáveis e os quais reputo consistentes e válidos, não tendo o recorrente infirmado tais fundamentos ao replicar os argumentos já esposados originalmente na impugnação, *verbo ad verbum*:

- Obtenção de prova ilícita por ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade e do sigilo

Contra o procedimento utilizado pelo auditor fiscal com base na Lei Complementar n.º 105/2001, o impugnante opõe argumentos de inconstitucionalidade do diploma legal por violação ao direito à intimidade e à privacidade e, ainda, por impossibilidade de retroação dos seus efeitos à época de ocorrência dos supostos fatos geradores no caso.

Inicialmente, é de se ressaltar que não cabe às autoridades julgadoras administrativas a apreciação e decisão de questões referentes à constitucionalidade de atos legais, visto que a Constituição Federal, por meio dos artigos 97 e 102, confere tal competência exclusivamente ao Poder Judiciário.

(...)

Também não prospera a alegação concernente à irretroatividade da Lei Complementar 105/2001. Referido diploma legal, que dispõe sobre o sigilo bancário foi introduzido no ordenamento jurídico com o propósito de aumentar o poder fiscalizatório do Estado.

Diz o artigo 144 do Código Tributário Nacional:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

(...)"

(...)

O § 1.º do art. 144, regulando matéria diferente de seu *caput*, é norma de Direito Tributário Formal que consagra a regra da aplicação imediata da legislação vigente ao tempo do lançamento, quando tenha instituído novos critérios de apuração ou de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

(...)

Depreende-se, portanto, do quanto foi exposto, que não há que se falar em retroação da Lei Complementar 105/2001. Tratando-se de lei adjetiva, que diz respeito à atividade do lançamento e não ao seu objeto, aplicam-se os seus pressupostos na data em que se exerce a atividade, independentemente do surgimento do direito que é objeto do lançamento.

Sua aplicação, no que atine ao tempo, rege-se, pois, pelo parágrafo primeiro do artigo 144 do CTN.

No caso em concreto, a ação fiscal ocorreu na vigência da LC 105/2001. Dessa forma, o procedimento adotado, visando à constituição do crédito tributário em análise encontrava-se plenamente respaldado.

Em relação aos argumentos relativos à quebra do sigilo bancário, cumpre dizer que ao solicitar os extratos bancários diretamente ao contribuinte ou, nas condições previstas em lei, às instituições financeiras, a autoridade administrativa valeu-se de meios e instrumentos de fiscalização colocados à sua disposição pelo ordenamento jurídico para que a ação fiscal possa ter eficácia. (...).

(...)

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que a autoridade administrativa agiu em estrita consonância com a lei, não havendo que se cogitar de ilicitude no uso das provas constituídas pelos extratos bancários fornecidos pelo banco. Aliás, é de se observar que num primeiro momento, a obtenção dos dados bancários junto às instituições bancárias deu-se por força de decretação da transferência do sigilo bancário do contribuinte à SRF, baseada em manifestação do Ministério Público Federal, constante do Procedimento Criminal diverso 2005.61.02.004919-4 (fls.), que foi posteriormente suspensa por decisão do TRF da 3.ª Região. Contudo, tendo em vista a ordem de transferência do sigilo bancário emanada do Juízo da Comarca de Viradouro nos autos do Procedimento n.º 13/05, a Fiscalização requisitou novamente os documentos sobre a movimentação bancária do contribuinte junto às instituições financeiras.

Portanto, o sigilo sobre as informações obtidas não foi violado, apenas transferido ao Fisco, que, por força de lei, é obrigado a conservá-lo. Assim, descabem os argumentos relativos à quebra do sigilo bancário.

DO DIREITO

O impugnante contesta a tributação erigida com fundamento na presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei 9.430/1996, por entender que não restou comprovada a ocorrência de fato gerador de imposto de renda, nos termos delineados pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, cumpre afirmar que à Administração Pública cabe, em observância ao princípio da legalidade previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, aplicar as leis. Existindo previsão legal para se presumir ocorrido fato gerador na presença de determinadas condições, é dever da autoridade lançadora aplicá-la. Assim, os questionamentos suscitados pela impugnante relativamente à instituição da presunção de omissão de rendimentos em decorrência da existência de depósitos bancários de origem não justificada deixam de ser apreciados, por escapar à competência das autoridades administrativas de julgamento, manifestarem-se sobre a propriedade da lei, que diz respeito à atividade legislativa.

Quanto à interpretação sistemática do artigo 42 da Lei 9.430/1996 com o artigo 43 do CTN, cabem algumas considerações.

A tributação por depósitos bancários deriva de presunção legalmente estabelecida. A própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam omissão de receitas ou rendimentos.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43). Mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo dá ensejo à transformação do indício em presunção, pois o não interesse em declinar essa origem evidencia que a mesma corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de determinação dos rendimentos presumidamente omitidos, não se constituindo em si, objeto de tributação.

Via de regra, para alegar a ocorrência de fato gerador de tributo, a autoridade lançadora deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a própria lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada.

Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, incumbindo ao contribuinte, provar a sua inoocorrência.
(...)

No caso da tributação por depósitos bancários, cabe ao Fisco, na existência de depósitos ou de investimentos junto a instituições financeiras, em nome do fiscalizado, em montante incompatível com os rendimentos por ele declarados, perquirir a origem dos recursos utilizados nessas operações, mediante intimação. Na ausência da comprovação exigida, é seu direito/dever presumir a ocorrência de ocultação de fato gerador do imposto de renda. Assim, esse tipo de tributação não comporta a consideração de despesas, uma vez que se presume que o valor dos depósitos sem origem comprovada exterioriza rendimentos omitidos.

Ressalte-se que a própria lei prevê as exclusões a serem feitas na determinação da renda omitida, com vistas a se evitar a duplicidade de tributação por transferências entre contas, por meio do artigo 42, § 3.º, inciso I, da Lei 9.430/96, determinação que foi observada pelo autor do feito.

Destarte, uma vez cumprido pela autoridade fiscal o rito prescrito em lei, somente a comprovação da origem dos depósitos é capaz de elidir a presunção estabelecida.

Por fim, a jurisprudência trazida à colação refere-se a período anterior à edição da Lei 9.430/1996, que introduziu disciplinamento diverso do previsto na Lei 8.021/1990. Enquanto esta condicionava o estabelecimento da presunção de omissão de rendimentos à ausência de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte, a Lei 9.430/1996 condiciona ao estabelecimento dessa presunção unicamente a falta de comprovação da origem dos recursos existentes em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Assim, permanecem inalterados os pressupostos do lançamento também no que concerne aos depósitos bancários.

Ora, pelo contexto fático e alegações desprovidas de provas, deve imperar a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, uma vez que o contribuinte foi intimado para justificar a origem dos depósitos e não atendeu ao comando para se eximir da presunção.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que o contribuinte foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez, não lhe assiste razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

- Dos juros e da multa

A defesa, em síntese, sustenta a ilegalidade da exigência dos juros calculados pela Taxa SELIC, bem como questiona a aplicação de percentual diverso de 1% ao mês previsto na forma posta no § 1.º do art. 161 do CTN, inclusive por força da análise da Lei n.º 9.065, de 1995, à luz do art. 110 do CTN. De igual sorte, questiona a multa fixada em patamar diverso dos 20% do art. 61, § 2.º, da Lei 9.430, ainda que tenha sido reduzida de 150% para 75% pela decisão objurgada, reiterando que o correto seria fixar em 20%. Diante de referidos apontamentos requereu fosse reconhecida a inaplicabilidade da Taxa SELIC, bem como fosse reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada, devendo a mesma ser redimensionada para 20%, retificando-se o auto de infração lavrado.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Primeiro, não vejo reparos na decisão hostilizada para a referida irresignação quanto aos juros, sendo tema objeto de enunciado posto na Súmula CARF n.º 4, nestes termos: *“A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários*

administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Segundo, no que se refere a multa aplicada, tratando-se de lançamento de ofício, isto é, de exigência de crédito tributário constituído pela autoridade fiscal em trabalho de fiscalização, por não conformação da atividade do contribuinte à *mens legis*, não é aplicável a multa de 20% do art. 61, § 2.º, da Lei 9.430, pois ela trata de mero inadimplemento de tributo já constituído ou de antecipação já reconhecida e não recolhida a tempo e modo, situações que não prescindem da constituição ou da exigência impositiva efetivada de ofício pela Administração.

Cuidando-se de lançamento de ofício, com agir da autoridade fiscal, deve-se aplicar as hipóteses do art. 44, da Lei n.º 9.430, sendo que, *in casu*, a DRJ atestou a aplicação do inciso I do referido art. 44 do supracitado diploma legal, restando certa a fixação da multa em 75%, conforme preceito normativo. Trata-se de aplicação da lei, sendo defeso a autoridade fiscal deixar de observar a legislação que lhe impõe dever deontológico de conduta obrigatória. Ademais, o julgador administrativo está impedido de reduzi-la ainda mais, com fulcro em tese constitucional de confisco, pois é vedado ao Colegiado declarar a inconstitucionalidade de norma legal (aquela que fixa a multa de ofício em 75% – Lei 9.430, art. 44, I), conforme Súmula CARF n.º 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do recurso, rejeito a preliminar e, no mérito, rejeitando a prejudicial de decadência, nego provimento ao recurso. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros